

II - entrega de Relatório Final de Atividades de Regularização (RFAR), demonstrando a execução e atendimento das atividades previstas nos programas ambientais descritos nesta Portaria.

Parágrafo único. Para emissão da Licença de Operação - LO o Ibama considerará a evolução no atendimento das condicionantes da Autorização de Operação e das medidas ambientais previstas nesta Portaria.

CAPÍTULO III

DA TITULARIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 8º Os processos de regularização ambiental poderão ser abertos por Unidade da Federação, considerando todos os trechos e segmentos da malha rodoviária pavimentada em operação e sem a devida licença ambiental de operação.

§ 1º Para as rodovias concedidas, o processo deverá contemplar o trecho rodoviário concedido pelo órgão regulador constante no Contrato de Concessão.

§ 2º A assunção da responsabilidade de rodovia ou trecho rodoviário por concessionário implicará na transferência de titularidade do processo de regularização ou seu desmembramento, incluídas as autorizações e licenças já deferidas.

Art. 9º O titular da Autorização de Operação é responsável pelo cumprimento de todas as medidas de mitigação, controle e de construção autorizadas no âmbito do procedimento de regularização ambiental.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIZAÇÕES E VEDAÇÕES

Art. 10. A emissão da Autorização de Operação de rodovias pavimentadas autoriza as seguintes atividades:

I - manutenção;
II - melhoramento;
III - instalação de estruturas de apoio, canteiros de obras, áreas de empréstimo e de deposição necessárias à execução das atividades descritas nos incisos I, II e IV;

IV - ações urgentes ou emergenciais; e

V - manejo de fauna necessário à operação da rodovia e à execução das atividades descritas nos incisos I a IV, sendo vedada a coleta de fauna silvestre para fins de coleção.

§ 1º Intervenções correlatas fora da faixa de domínio deverão ser solicitadas no âmbito do processo de regularização, exceto quanto ao inciso IV, que por possuírem caráter excepcional serão consideradas autorizadas mesmo fora da faixa de domínio, sem prejuízo da referida comunicação ao Ibama.

§ 2º As atividades previstas no inciso III deverão ser realizadas fora das Áreas de Preservação Permanente - APPs, excepcionados os casos de obra de arte e outras situações devidamente justificadas pela falta de alternativa locacional.

Art. 11. A emissão da ASV de que trata os arts. 5º e 6º autoriza as supressões de vegetação necessárias à execução das atividades descritas no Art. 10.

§ 1º As atividades que envolvam corte ou limpeza de áreas, dentro ou fora de Área de Preservação Permanente (APP), deverão seguir o determinado no Programa de Supressão de Vegetação, sendo passível de exigência de plantio compensatório ou de reposição florestal, conforme condicionante da ASV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, nos casos em que ocorrerem supressões de vegetação no mesmo local, não haverá duplicidade na exigência de plantio compensatório ou de reposição florestal.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica às atividades de poda.

CAPÍTULO V

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS ENVOLVIDOS

Art. 12. Caberá ao Ibama dar ciência quanto à emissão da Autorização de Operação, em até 15 dias após a emissão desta, aos órgãos e entidades citados Portaria Interministerial MMA/MJ/MinC/MS nº 60/2015 ou àqueles que tenham sucedido à competência definida na referida normativa e aos órgãos gestores de Unidades de Conservação conforme previsto no Art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010.

§ 1º A comunicação deverá fazer menção a esta Portaria.

§ 2º Eventuais condições e medidas de proteção e precaução requeridas pelos órgãos envolvidos ou pelos órgãos gestores de UCs deverão estar relacionadas à mitigação dos impactos identificados nas áreas ou situações diretamente impactadas pelas atividades objeto da regularização ambiental.

Art. 13. Para execução de atividades de melhoramento, o empreendedor deverá encaminhar solicitação prévia ao Ibama, que se manifestará após consulta ao respectivo órgão ou entidade envolvida.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput, o órgão ou entidade envolvida deverá se manifestar em até 30 dias.

§ 2º A ausência de manifestação dos órgãos ou entidades no prazo estabelecido no § 1º não implicará prejuízo ao andamento do processo.

§ 3º As restrições de que trata o caput não se aplicam às atividades de manutenção e às que sejam caracterizadas como as ações urgentes ou emergenciais.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO

Art. 14. O RARA será utilizado como instrumento base de controle para a realização de atividades de supervisão, acompanhamento e auditoria, podendo o Ibama, a qualquer tempo, realizar vistorias de acompanhamento dos empreendimentos e/ou atividade licenciados sob regime corretivo.

Art. 15. As Autorizações de Operação emitidas obrigam a execução dos seguintes Programas Ambientais para operação da rodovia e atividades rodoviárias:

I - Programa ambiental de construção;
II - Programa de monitoramento, prevenção e controle de processos erosivos;

III - Programa de supressão de vegetação e afugentamento de fauna;

IV - Programa de recuperação de áreas degradadas;

V - Programa de monitoramento, prevenção e controle de atropelamentos de fauna silvestre; e

VI - Programa de recuperação/mitigação de passivos ambientais.

§ 1º Dados secundários, sempre que existirem, incluindo aqueles obtidos por meio de estudos e ferramentas eletrônicas oficiais, poderão ser utilizados como subsídio para as ações previstas nos programas ambientais.

§ 2º O Ibama, a partir de dados de monitoramento ou por motivação técnica, poderá alterar ou inserir condicionantes à Autorização de Operação.

§ 3º Para os empreendimentos sob gestão direta do poder público, os programas previstos nos incisos I a IV deverão ser realizados quando da execução de ações de manutenção ou de melhoramento, conforme cronograma a ser apresentado no RARA pelo empreendedor, no limite da disponibilidade orçamentária.

§ 4º Para os empreendimentos sob gestão direta do poder público, os programas previstos nos incisos V e VI deverão ser realizados de acordo com os dados disponíveis e prioridades estabelecidas no RARA, no limite da disponibilidade orçamentária.

§ 5º Antes da apresentação do primeiro RARA, o empreendedor deverá, em até 90 dias após emissão da Autorização de Operação, enviar ao Ibama cronograma para fins de atendimento ao disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º As medidas de controle ambiental devem ser diretamente relacionadas e proporcionais aos impactos ambientais da atividade ou empreendimento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 16. As rodovias objeto desta Portaria sujeitas a licenciamento ambiental ou em processo de regularização ambiental federal deverão se adequar às disposições ora previstas.

§ 1º Os processos administrativos existentes deverão ser relacionados ao processo atual no Sistema de Eletrônico de Informações (SEI-Ibama) ou em sistema que o suceder.

§ 2º A partir da emissão das Autorizações de Operação, serão considerados revogados os Termos de Compromisso vigentes firmados no âmbito do PROFAS.

§ 3º Os pedidos de regularização não avaliados no âmbito do PROFAS deverão ter sua pertinência reavaliada pelo empreendedor, considerando os termos da presente Portaria, e reiterados, caso necessário, no âmbito dos novos processos a serem abertos junto ao Ibama.

§ 4º Até a emissão de Autorização de Operação prevista nesta Portaria, devem ser observadas as seguintes regras de transição:

I - nos trechos rodoviários enquadrados nesta Portaria e que foram contemplados em TCRA's, ficam autorizadas as atividades previstas no art. 8º da Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 2013, e no art. 19 da Portaria MMA nº 289, de 2013, desde que observados os respectivos procedimentos de comunicação prévia ao órgão licenciador e de mitigação e controle ambiental; e

II - nos trechos rodoviários enquadrados nesta Portaria e que não foram contemplados em TCRA's, ficam autorizadas apenas as atividades de manutenção e desde que sejam adotados os procedimentos de comunicação prévia ao órgão licenciador e de mitigação e controle ambiental similares aos exigidos nas hipóteses do inciso I deste parágrafo.

Art. 17. A execução de atividades ou empreendimentos rodoviários não disciplinados nesta Portaria será objeto de licenciamento ambiental próprio.

§ 1º Concluída a instalação das atividades ou empreendimentos a que se refere o caput, estes serão incorporados na LO que abranja o respectivo trecho.

§ 2º Para incorporação de atividades ou empreendimentos na LO que abranja o respectivo trecho, o Ibama poderá exigir medidas ou programas específicos para determinados trechos a serem incorporados na LO.

Art. 18. As rodovias federais delegadas pela Lei nº 9.277, de 1996, ou estadualizadas pela Medida Provisória nº 82, de 7 de dezembro de 2002, que retornarem à gestão federal, poderão ser objeto dos procedimentos previstos nesta Portaria, considerando as hipóteses de enquadramento ora previstas.

Art. 19. No caso de delegação da regularização ambiental das rodovias de que trata esta Portaria sujeitas a licenciamento ambiental federal, deverá o delegatário observar o disposto na presente Portaria.

Art. 20. Revogam-se a Portaria Interministerial MMA/MT nº 288, de 16 de julho de 2013, e a Portaria Interministerial MMA nº 289, de 16 de julho de 2013.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO SALLES

Ministro de Estado do Meio Ambiente

TARCISIO GOMES DE FREITAS

Ministro de Estado da Infraestrutura

ANEXO I

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

[nome do representante legal], inscrito no CPF sob o nº [informe número do CPF], representante legal do(a) [informe o nome do titular do projeto, pessoa física ou jurídica], inscrita no CPF/CNPJ sob nº [informe o número do CNPJ/CPF do titular], requer autorização de operação, conforme Portaria Interministerial MINFRA/MMA nº [número/ano], relativo à:

Processo nº: [informe o número do processo]

Nome do empreendimento: [informe o nome do empreendimento]

Declaro, para todos os fins, estar ciente e de acordo com as informações prestadas na FCA.

Assinatura do requerente

SECRETARIA DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 2.204, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fernão Dias S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fernão Dias S.A., CNPJ nº 09.326.342/0001-70, que tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o do Lote Rodoviário 05, referente à rodovia BR-381/SP/MG, trecho São Paulo - Belo Horizonte, com extensão de 562,1 km, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 002/2007, e consiste no reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Autopista Fernão Dias S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.034240/2020-38 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO

Descrição do Projeto	
	O Projeto da Autopista Fernão Dias S.A. tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o do Lote Rodoviário 05, referente à rodovia BR-381/SP/MG, trecho São Paulo - Belo Horizonte, com extensão de 562,1 km, nos Estados de São Paulo e Minas Gerais, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 002/2007, e consiste no reembolso dos recursos enviados pela Arteris S.A. à Autopista Fernão Dias S.A., de investimentos realizados entre setembro de 2018 e agosto de 2020, limitados a 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública. Dentre os referidos investimentos ao longo da BR 381-SP/MG destacam-se os seguintes: execução de ruas laterais no km 94,2; melhorias de acesso no km 791,7; passagens em desnível nos km 479,2 e 480,8; passagem inferior tipo galeria no km 477,7; melhorias dos sistemas de controle de tráfego e implantação de CFTV; reparação e atualização dos equipamentos e sistemas de arrecadação de pedágio; manutenção e substituição de sinalização vertical e



	horizontal; manutenção dos sistemas de iluminação; fresagem e recomposição de base e CBUQ dos pavimentos e execução de faixas adicionais dos km 35,2 ao 58,8 na pista norte e do km 21,8 ao 65,7 na pista sul.
Nome Empresarial	Autopista Fernão Dias S.A.
CNPJ	09.326.342/0001-70
Relação das Pessoas Jurídicas	- ARTERIS S.A. - 100% (CNPJ nº 02.919.555/0001-67) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II).	
- Ata de Assembleia Geral para Constituição de Sociedade Anônima Autopista Fernão Dias S.A., realizada em 19 de dezembro de 2007.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estados de São Paulo e Minas Gerais	

PORTARIA Nº 2.205, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fluminense S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Fluminense S.A., CNPJ nº 09.324.949/0001-11, que tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 04, referente à rodovia BR-101/RJ, trecho Niterói - Divisa RJ/ES, com extensão de 320,1 km, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 004/2007, e consiste no reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Art. 2º A Autopista Fluminense S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.034241/2020-82 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO

Descrição do Projeto	O Projeto da Autopista Fluminense S.A. tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 04, referente à rodovia BR-101/RJ, trecho Niterói - Divisa RJ/ES, com extensão de 320,1 km, no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 004/2007, e consiste no reembolso dos recursos enviados pela Arteris S.A. à Autopista Fluminense S.A., de investimentos realizados entre setembro de 2018 e agosto de 2020, limitados a 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública. Dentre os referidos investimentos ao longo da BR 101-RJ destacam-se os seguintes: correção de traçado do km 84,6 ao 101,9; implementação de trevos em desnível nos km 92,8, 101,1 e 122,1; duplicação do km 84,6 ao 177,0; execução de trevo em desnível no km 204,1; duplicação do km 190,3 ao 228,8; passagens inferiores em Casemiro de Abreu; e implementação de 9 passagens de fauna entre os km 190,3 e 261,2.
Nome Empresarial	Autopista Fluminense S.A.
CNPJ	09.324.949/0001-11
Relação das Pessoas Jurídicas	- ARTERIS S.A. - 100% (CNPJ nº 02.919.555/0001-67) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II).	
- Ata de Assembleia Geral para Constituição de Sociedade Anônima Autopista Fluminense S.A., realizada em 19 de dezembro de 2007.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estado do Rio de Janeiro.	

PORTARIA Nº 2.206, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o Projeto de Investimento em Infraestrutura Rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Litoral Sul S/A.

O SECRETÁRIO DE FOMENTO, PLANEJAMENTO E PARCERIAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso da competência que lhe foi delegada por meio da Portaria GM/MINFRA nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, e na Portaria GM/MTPA nº 517, de 05 de outubro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, para fins de emissão de debêntures incentivadas, o projeto de investimento em infraestrutura rodoviária, no setor de logística e transporte, proposto pela Autopista Litoral Sul S.A., CNPJ nº 09.313.969/0001-97, que tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e

realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 07, referente à rodovia BR-116/BR-376/PS e BR-101/SC, trecho Curitiba Florianópolis, com extensão de 405,9 km, no Estado de Santa Catarina, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 003/2007, e consiste no reembolso de despesas efetuadas nos 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública, conforme descrito no Anexo desta Portaria:

Art. 2º A Autopista Litoral Sul S.A. deverá manter atualizada, junto ao Ministério da Infraestrutura, a relação das pessoas jurídicas que a integram ou a identificação da sociedade controladora, conforme previsto no art. 5º, I, do Decreto nº 8.874, de 2016.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.034243/2020-71 ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

ANEXO

Descrição do Projeto	O Projeto da Autopista Litoral Sul S.A. tem por objeto a exploração da concessão do serviço público de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário que integra o Lote Rodoviário 07, referente à rodovia BR-116/BR-376/PS e BR-101/SC, trecho Curitiba Florianópolis, com extensão de 405,9 km, no Estado de Santa Catarina, nos termos do Contrato de Concessão referente ao Edital de Concessão nº 003/2007, e consiste no reembolso dos recursos enviados pela Arteris S.A. à Autopista Litoral Sul S.A., de investimentos realizados entre setembro de 2018 e agosto de 2020, limitados a 24 meses anteriores à data de encerramento da oferta pública. Dentre os referidos investimentos ao longo da BR 101-SC destacam-se os seguintes: execução e implementação da rodovia de parte do trecho norte do Contorno de Florianópolis do Km 177,0 ao 184,5 e execução de duas passagens em desnível no km 178,8 e no km 182,5.
Nome Empresarial	Autopista Litoral Sul S.A.
CNPJ	09.313.969/0001-97
Relação das Pessoas Jurídicas	- ARTERIS S.A. - 100% (CNPJ nº 02.919.555/0001-67) - Controladora
Relação dos Principais Documentos Apresentados	
- Formulário de Cadastro do Projeto. (Anexo I).	
- Quadro Anual de Usos e Fontes do Investimento. (Anexo II).	
- Ata de Assembleia Geral para Constituição de Sociedade Anônima Autopista Litoral Sul S.A., realizada em 19 de dezembro de 2007.	
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.	
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.	
Local de Implantação do Projeto	
Estado de Santa Catarina.	

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**PORTARIA Nº 2.212, DE 29 DE OUTUBRO DE 2020**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro da Infraestrutura;

Considerando o disposto no artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 24 de junho de 2019, do Ministro da Infraestrutura, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado da Bahia para o exercício 2020 - 2ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo da Portaria nº 1.835, de 28 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de setembro de 2020, edição nº 168, seção 1, página 23.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

ANEXO

Unidade da Federação: BAHIA
Processo nº 50000.050676/2019-31

2ª ALTERAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2020

Relação de Empreendimentos

A - Restauração e Manutenção da malha rodoviária estadual

ITEM	RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
1	BA-504	Implantação Rodovia BA-504 -Itanagra - Linha Verde	12.760.981,00
2	BA-290	Pavimentação Rodovia BA-290 - Acesso à Vila Resende- Itanhém	8.715.725,03
3	BA-263/156	Implantação do trecho Entr. BA-156 (prox. Licínio de Almeida) / Urandi, na Rodovia BA-213	15.982.423,98
TOTAL A			37.459.130,01

Cronograma Financeiro

Programa A	TRIMESTRE				TOTAL (R\$)
	1º	2º	3º	4º	
1	0,00	4.216.298,82	1.507.292,66	7.037.389,52	12.760.981,00
2	0,00	694.121,73	1.536.299,95	6.485.303,35	8.715.725,03
3	2.153.165,27	3.829.258,71	0,00	10.000.000,00	15.982.423,98
TOTAL	2.153.165,27	8.739.679,26	3.043.592,61	23.522.692,87	37.459.130,01